



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.587/12

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Licitação. Tomada de Preços. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 062/2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.587/12, que trata do procedimento licitatório nº 01/12, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, objetivando a contratação de empresa para os serviços de limpeza pública naquela localidade, e

CONSIDERANDO que a referida licitação já foi objeto de análise através do Processo TC nº 02622/12, tendo sido julgado regular na Sessão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 26.04.2012, conforme decisão constante do **Acórdão AC1 TC nº 1088/2012**,

RESOLVE:

- Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de maio de 2012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.587/12

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do procedimento licitatório nº 01/12, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, objetivando a contratação de empresa para os serviços de limpeza pública naquela localidade.

Ao examinar a documentação pertinente, a Assessoria de Gabinete verificou que este procedimento licitatório já foi objeto de exame através do Processo TC nº 02622/12, tendo sido julgado regular na Sessão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 26.04.2012, conforme decisão constante do **Acórdão AC1 TC nº 1088/2012**.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, bem como o fato do processo já ter sido julgado (Acórdão AC1 TC nº 1402/10), voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator